DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2275/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15378/2014
PROTOCOLO	: 1540254
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESA	: MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE SAÚDE (gestão: 11/11/2014 a 31/12/2016)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 212/2014
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2014
CONTRATADO	: MANSOR E CIA LTDA - EPP
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REALIZAÇÕES DE EXAMES LABORATORIAIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 103.656,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 212/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Mansor e Cia Ltda. – EPP, tendo como objeto a prestação de serviços em realizações de exames laboratoriais de média e alta complexidade para atender o Fundo Municipal de Saúde.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise nº 4072/2019 (pç. 76, fls. 429-431) pela regularidade com ressalva da execução contratual, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer nº 9994/2019 (pç. 78, fls. 433-435), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> I - pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira e orçamentária do contrato em apreço, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inc. III, e art. 121, inc. IV, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013, pela remessa intempestiva da documentação referente à execução financeira e orçamentária, nos termos do art. 46 da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012, por infringência do Anexo III, item 1.3.1., ‘’A.2.’’, da Instrução Normativa n. 35/2011;
> II – multa ao jurisdicionado, Sr. Moisés Pires de Oliveira, CPF n. 203.202.721-68, Ex-Secretário Municipal de Saúde ordenador de despesas à época dos fatos sob análise, ante a remessa a destempo da documentação referente à execução financeira e orçamentária, nos termos do art. 46 da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012, por infringência do Anexo III, item 1.3.1., ‘’A.2.’’, da Instrução Normativa n. 35/2011;

É o Relatório.

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 76, fl. 430):

Valor Inicial do Contrato nº 212/2014 (CT)	R$ 103.656,00
Valor Total do Termo Aditivo	R$ 0,00
Valor Total do Contrato	R$ 103.656,00
Valor Empenhado (N.E)	R$ 70.831,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 16.402,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 54.429,00**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 54.429,00**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 54.429,00**

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor final de R$ 54.429,00, tendo efetivamente liquidado e pago toda a quantia empenhada, atendendo as disposições da Lei n. 4.320, de 1964.

No tocante ao apontamento da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a penalidade correspondente deve ser dispensada, tendo em vista que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 212/2014**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Mansor e Cia Ltda. – EPP;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS